



ARQUIVADO
15/5/18.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 71/2018

PROJETO DE LEI N° 71/2018

Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR**, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica reenquadrado o cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR**, do quadro efetivo do município, constante no Anexo I do Grupo Ocupacional Operacional, da Lei Municipal 1.457, de 8 de novembro de 2007, conforme especificado abaixo:

Descrição do Reenquadramento	
do cargo de:	para o cargo de:
Motorista de Transporte Escolar	Motorista de Veículos Pesados

Art. 2º O Servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR**, será reenquadrado para a mesma **Classe** e o mesmo **Padrão** do cargo por ele antes ocupado, mediante cumprimento do disposto no Art. 25, incisos I e II, da Lei Municipal 1.269, de 16 de maio de 2005, Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Ivaiporã.

Parágrafo único A efetivação do reenquadramento se condiciona ao atendimento dos requisitos objetivos (instrução e experiência) do cargo efetivo de motorista de Veículos Pesados, constantes no Anexo X, da Lei Municipal nº 1.269, de 16 de maio de 2005.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 71/2018

Art. 3º O cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR**, será declarado extinto após o ato que decretar o reenquadramento.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (23/4/2018).

Miguel Roberto do Amaral

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 71/2018

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminho a apreciação de Vossas Excelências, em **REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei 71/2018, o qual dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR**, e dá outras providências.

Justifica-se o pedido, pelo fato de que o cargo de motorista de transporte escolar e o cargo de motorista de veículos pesados possuem atribuições idênticas.

Dessa forma, se torna viável ao município realizar o reenquadramento para que possa melhor estruturar a sua parte funcional, pois se torna passível de remanejamento entre os setores de trabalho, evitando menos transtornos para a realização de atividades contínuas.

Entendemos, que seria uma forma legal para resolver uma grande parte da demanda por Motorista de Veículos Pesados.

Por fim, ressaltamos que tal ação não causará impacto financeiro negativo ou positivo, uma vez que, os ocupantes do cargo serão reenquadrados na mesma classe e no mesmo nível do cargo que atualmente ocupam e que será extinto na forma desta Lei.

Desta forma, expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 10/2018 - PG

Interessado: Presidente do Poder Legislativo.

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de reenquadramento do cargo de provimento efetivo de Motorista de Transporte Escolar (PLE 71/2018).

Ementa: Plano de Cargos e Salários – Motorista de Transporte Escolar – Motorista de Veículos Pesados – reenquadramento – Poder Discricionário – existência de óbice legal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 15795

Ivaiporã, 14 de maio de 2018

16:59

Horas:

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente desta Casa de Leis solicita a elaboração de um parecer jurídico sobre a possibilidade de reenquadramento do cargo de provimento efetivo de Motorista de Transporte Escolar (PLE 71/2018).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o entendimento desta Procuradoria, ratificamos o que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, determina, *in verbis*: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Por outro lado, a Lei nº 1.457/2007, a qual criou o cargo de Motorista de Transporte Escolar, em seu § 1º, art. 5º disciplina o seguinte:

§ 1º - O ocupante do cargo de Motorista de Transporte Escolar, instituído por esta Lei, poderá ser designado para a direção de outros veículos, a critério da Administração, na hipótese de ocorrerem motivos que justifiquem a cessação de seus serviços no setor de transporte escolar.

Conforme apontado no parágrafo acima, indubitável é que o servidor que ocupa o cargo de motorista de transporte escolar poderá, a critério da Administração, ser designado para dirigir e conservar veículos leves e pesados como: ônibus escolar, caminhão, ambulância, a qualquer ponto da área urbana e em viagens, transportando alunos ou pessoas, equipamentos e materiais, conforme estipulado no Anexo I, da descrição característica e atribuições do cargo, contidos na Lei nº 1.457/2007.

Por outro enfoque, a Lei nº 1269/2005 descreve que compete ao Motorista de Veículos pesados “dirigir e conservar veículos leves e pesados como: caminhões, ônibus, ambulâncias, a qualquer ponto da área urbana e em viagens, transportando pessoas, equipamentos e materiais.

Diante disso, observa-se que as atribuições, salário e carga horária são idênticas a ambos os cargos.

Nessa esteira, Alexandrino e Paulo¹ (2015, p. 176) esclarecem que tal ato do Executivo é poder discricionário e ensinam o seguinte:

Poder discricionário é o poder conferido à administração para a prática de atos discricionários (e sua revogação).

O poder discricionário tem como núcleo a autorização legal para que o agente público decida, nos limites da lei, acerca da conveniência e oportunidade da prática do ato discricionário e escolha o seu conteúdo, ou seja, o núcleo essencial do poder discricionário traduz-se no denominado mérito administrativo.

Trata-se, efetivamente, de um poder, de uma prerrogativa conferida pela lei à administração: diante de um caso concreto, a administração, nos termos e limites da lei, decidirá, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência administrativas, a conduta, entre as previstas em lei, mais condizente com a satisfação do interesse público.

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Resumo de Direito Administrativo Descomplicado. 8. ed. 2015.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

O poder discricionário tem como limites, além dos expressamente previstos na lei, ou dela decorrentes, os princípios jurídicos, dentre os quais sobrelevam os princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

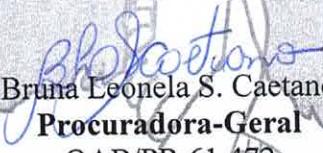
Diante do exposto, recomenda-se que o Projeto de Lei em análise seja arquivado e recomendado que o Chefe do Poder Executivo aplique o contido no § 1º do art. 5º da Lei nº 1.457/2007, conforme a necessidade da Administração Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se parecer pela **existência de óbice legal** que viabilize a regular tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis.

É o parecer.

Ivaiporã, 14 de maio de 2018.


Bruna Leonela S. Caetano
Procuradora-Geral
OAB/PR 61.472

LABOR LIBERDADE CONCÓRDIA



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI N° 71/2018

Súmula: Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR, e dá outras providências.

PARECER:

I - O **PROJETO DE LEI N° 71/2018**, em discussão, dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR.

II - O Voto dos **MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** é **CONTRÁRIO** ao **PROJETO DE LEI N° 71/2018**, tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa**, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. O projeto em apreço foi encaminhado para o departamento jurídico deste legislativo, que opinou em razão do **PARECER JURÍDICO N°10/2018-PG**, pela existência de óbice da proposição uma vez que a Lei nº 1.457/2007 que criou o cargo de Motorista de Transporte Escolar, disciplina em seu §1º, art. 5º, que a critério da administração este poderá ser designado para a direção de outros veículos, na hipótese de ocorrerem motivos que justifiquem a cessação de seus serviços no setor de transporte escolar, tendo em vista que as atribuições, salários e carga horária são idênticos a ambos os cargos.

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir **PARECER CONTRÁRIO** em razão **IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e dezoito. (14/05/18).

José Aparecido Peres

Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 71/2018

RECEBIDO
Em, 22/5/18
natalia
Dept.º Mun. de Administração

Assunto: Referente ao parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e demais comissões permanentes.

DESPACHO DO PRESIDENTE

O projeto de lei sob nº 71/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, com vistas a dispor sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 24/04/2018, sob Protocolo nº 15.736/18. Justificou o Executivo, preliminarmente, que o objetivo da proposta é tornar possível o remanejamento de motoristas entre setores de trabalho.

O projeto foi lido em sessão realizada em data de 02/05/2018 e, posteriormente, submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente), José Aparecido Peres (Relator) e Eder Lopes Bueno (Membro), sendo apreciado conjuntamente pelas demais comissões desta Casa Legislativa na ocasião.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conjunto com as demais comissões permanentes, proferiu pugnando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO E A APRECIAÇÃO DA PROPOSTA, **em razão da Lei nº 1.457/2007 que criou o cargo de Motorista de Transporte Escolar, disciplinar em seu §1º, art. 5º, que a critério da administração este poderá ser designado para a direção de outros veículos, na hipótese de ocorrerem motivos que justifiquem a cessação de seus serviços no setor de transporte escolar, tendo em vista que as atribuições, salários e carga horária são idênticos a ambos os cargos.**

Dito isso, respeitado o processo legislativo regular e cumpridos, até então, os regramentos regimentais, **passo a posicionar.**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

(...)

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara**, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

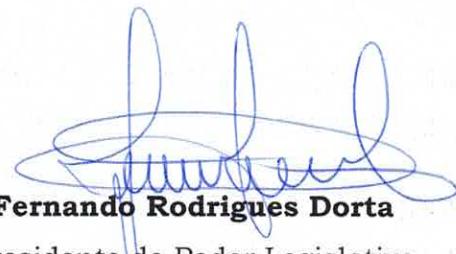
Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria será **arquivada após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Nesse sentido, analisando o processo legislativo ora em andamento, **posiciona-se pelo arquivamento definitivo** ao projeto de lei nº 71/2018 do Executivo Municipal.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 15 de maio de 2017.



Fernando Rodrigues Dorta

Presidente do Poder Legislativo
do Município de Ivaiporã/PR